



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Ordinária de 8 de dezembro de 2021 e seguintes..... 2

Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2021 e seguintes..... 2

Resolução n.º 23/X/2021:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 2

Resolução n.º 24/X/2021:

Aprova, para retificação, a alteração do Acordo entre a República de Cabo Verde e a União Europeia sobre a facilitação da emissão de Vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia, assinado em 18 de março de 2021 10

Resolução n.º 25/X/2021:

Altera o artigo 3.º da Resolução n.º 5/X/2021, de 22 de julho, que fixa o número das Comissões Especializadas e designa os seus membros 2

Voto de pesar n.º 6/X/2021:

Voto de pesar pelo falecimento de Celso Estrela. 11

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação n.º 193/2021:

Retifica a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 126, I Série, de 27 de dezembro de 2021, a Portaria n.º 57/2021, que aprova o Regulamento do Programa Alargado de Retoma Desportiva Nacional. 12

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2.º

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 8 de dezembro e seguintes:

I. Discussão e Votação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2022 – (Discussão na Especialidade).

II. Discussão e Votação do Projeto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano de 2022 – (Discussão na Especialidade).

III. Aprovação de Projeto de Lei:

Projeto de Lei que altera alguns artigos da Lei de Bases do Orçamento do Estado.

IV. Aprovação de Proposta de Resolução:

Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo que Altera o Acordo entre a República de Cabo Verde e a União Europeia sobre a Facilitação da Emissão de Vistos de Curta Duração para os Cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 8 de dezembro de 2021. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*.

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro (dia 17 de dezembro):

- Transformação Digital e Economia Digital em Cabo Verde.

II. Debate com o Ministro (dia 15 de dezembro):

- Ministra das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação.

III. Interpelação ao Governo sobre o Sector dos Transportes.

IV. Perguntas dos Deputados ao Governo.

V. Aprovação de Projeto de Resolução:

Projeto de Resolução que procede à primeira alteração à Resolução nº 5/X/2021 que fixa o número das Comissões Especializadas e designa os seus membros.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 15 de dezembro de 2021. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*.

Resolução nº 23/X/2021

de 28 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Elizabete dos Santos Évora, MPD - Presidente
2. Adélsia de Jesus Almeida, PAICV
3. Aniceto de Jesus Lopes Cardoso Barbosa, MPD
4. Carlos Tavares Rodrigues, PAICV
5. Francisco Natalino Fortes Dias Sanches, MPD

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 9 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Resolução nº 24/X/2021

de 28 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo que Altera o Acordo entre a República de Cabo Verde e a União Europeia sobre a Facilitação da Emissão de Vistos de Curta Duração para os Cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia, assinado em 18 de março de 2021, cujos textos nas línguas portuguesa e inglesa, se publicam em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 9 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ACORDO

ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A REPÚBLICA DE CABO VERDE
QUE ALTERA O ACORDO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A REPÚBLICA DE CABO VERDE
SOBRE A FACILITAÇÃO DA EMISSÃO
DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO
PARA OS CIDADÃOS DA REPÚBLICA
DE CABO VERDE E DA UNIÃO EUROPEIA

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,
por um lado,

e

A REPÚBLICA DE CABO VERDE, a seguir designada por «Cabo Verde»,

por outro,

a seguir conjuntamente designadas «as Partes»,

RECORDANDO o Acordo de Parceria entre os membros do grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000¹, revisto em 25 de junho de 2005 e em 22 de junho de 2010, bem como a parceria especial entre a União e Cabo Verde, aprovada pelo Conselho da União Europeia em 20 de novembro de 2007;

¹ JO UE L 317, de 15.12.200, p. 3.

TENDO EM CONTA a Declaração Conjunta de 5 de junho de 2008 sobre a Parceria para a Mobilidade entre a União e Cabo Verde, segundo a qual as Partes devem procurar desenvolver um diálogo em matérias relacionadas com vistos de curta duração, com vista a facilitar a mobilidade de certas categorias de pessoas;

TENDO EM CONTA o Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia², a seguir designado por «Acordo», que entrou em vigor a 1 de dezembro de 2014;

TENDO EM CONTA o Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização³, que entrou em vigor a 1 de dezembro de 2014;

TENDO PRESENTE que, de acordo com a legislação de Cabo Verde, a partir de 2 de janeiro de 2019 os cidadãos da União estão isentos da obrigação de visto quando viajam para Cabo Verde por período não superior a 30 dias;

RECONHECENDO que se Cabo Verde reintroduzir a obrigação de visto para os cidadãos ou certas categorias de cidadãos da União para estadas não superiores a 30 dias, deverão aplicar-se automaticamente aos cidadãos da União em causa pelo menos as mesmas facilidades concedidas nos termos do presente Acordo aos cidadãos de Cabo Verde, com base na reciprocidade;

TENDO EM CONTA a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 2019/1155 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴;

DESEJANDO promover os contactos entre os seus povos como condição essencial para um desenvolvimento estável dos laços económicos, humanitários, culturais, científicos e outros, pela facilitação da emissão de vistos para os seus cidadãos, com base na reciprocidade;

RECONHECENDO que isso não deve favorecer a migração ilegal e prestando especial atenção às questões da segurança e da readmissão;

TENDO EM CONTA o Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo não se aplicam à Irlanda;

TENDO EM CONTA o Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo não se aplicam ao Reino da Dinamarca,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O Acordo é alterado do seguinte modo:

(1) O título passa a ter a seguinte redação:

«ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE A FACILITAÇÃO DA EMISSÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO».

(2) Não se aplica à versão PT [As referências a «Cape Verde» são substituídas por «Cabo Verde» em todo o texto do Acordo].

(3) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Cláusula geral

1. As medidas destinadas a facilitar a emissão de vistos previstas no presente Acordo aplicam-se aos cidadãos da União e aos cidadãos de Cabo Verde apenas na medida em que estes não estejam isentos da obrigação de visto pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas da União, dos seus Estados-Membros ou de Cabo Verde, pelo presente Acordo ou por outros acordos internacionais.

2. Se Cabo Verde reintroduzir a obrigação de visto para os cidadãos ou certas categorias de cidadãos da União para estadas não superiores a 30, pelo menos as mesmas facilidades concedidas nos termos do presente Acordo aos cidadãos de Cabo Verde devem aplicar-se automaticamente aos cidadãos da União em causa, com base na reciprocidade;

3. Para estadas previstas de mais de 30 dias, mas não superiores a 90 dias, pelo menos as mesmas facilidades concedidas nos termos do presente Acordo aos cidadãos de Cabo Verde são aplicáveis aos cidadãos da União em causa.

4. As matérias não abrangidas pelo presente Acordo são reguladas pela legislação nacional de Cabo Verde, pela legislação nacional dos Estados-Membros e pela legislação da União.»;

(4) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro da União Europeia à exceção do Reino da Dinamarca e da Irlanda»;

b) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) «residente legal», um cidadão de Cabo Verde habilitado ou autorizado, pelo direito da União ou pelo direito nacional, a permanecer no território de um Estado-Membro por um período superior a 90 dias»;

c) É aditada a seguinte alínea:

«f) «Laissez-passer da EU" ou "livre-trânsito da UE», o documento emitido pela União para determinados agentes das suas instituições, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1417/2013 do Conselho*.»

- Regulamento (UE) n.º 1417/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que fixa a forma dos livros trânsitos emitidos pela União Europeia (JO EU L 353 de 28.12.2013, p. 26).

(5) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Emissão de vistos de entradas múltiplas

1. As missões diplomáticas e os postos consulares dos Estados-Membros e de Cabo Verde devem emitir vistos de entradas múltiplas, válidos por cinco anos, às seguintes categorias de pessoas:

a) Membros dos governos e parlamentos nacionais e locais, membros do tribunal constitucional e do supremo tribunal, bem como do tribunal de contas, se não estiverem isentos dessa obrigação pelo presente Acordo, no exercício das suas funções;

b) Membros permanentes de delegações oficiais que, na sequência de um convite oficial dirigido a Cabo Verde, viagem para um Estado-Membro para participarem em reuniões, consultas, negociações, programas de intercâmbio ou eventos organizados por iniciativa de organizações intergovernamentais;

² JO UE L 282 de 24.10.2013, p. 3.

³ JO UE L 282 de 24.10.2013, p. 15.

⁴ Regulamento (UE) 2019/1155 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 188 de 12.7.2019, p. 25).

- c) Empresários e representantes de empresas que se deslocam periodicamente aos Estados-Membros ou a Cabo Verde;
- d) Cônjuges, filhos, incluindo adotados, com menos de 21 anos ou dependentes e pais de cidadãos de Cabo Verde que residam legalmente no território de um Estado-Membro ou cidadãos da União residentes no Estado-Membro da sua nacionalidade.

No entanto, se a necessidade de viajar com frequência ou periodicamente se limitar manifestamente a um período mais curto, a validade do visto de entradas múltiplas deve limitar-se a esse período, nomeadamente se uma das seguintes situações for inferior a cinco anos:

- o mandato, tratando-se das pessoas referidas no primeiro parágrafo, alínea a);
- o prazo de validade da qualidade de membro permanente de uma delegação oficial, tratando-se das pessoas referidas no primeiro parágrafo, alínea b);
- a duração das funções de empresário e representante de empresas, tratando-se das pessoas referidas no primeiro parágrafo, alínea c); ou
- a duração das autorizações de residência emitidas a favor de cidadãos cabo-verdianos que residam no território de um Estado-Membro, no caso dos abrangidos pelo primeiro parágrafo, alínea d).

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros devem emitir vistos de entradas múltiplas válidos para outros requerentes com a validade de:

- a) Um ano, desde que o requerente tenha obtido e utilizado legalmente um visto nos 18 meses anteriores;
- b) Dois anos, desde que o requerente tenha obtido e utilizado legalmente um visto de entradas múltiplas válido por 1 ano nos 30 meses anteriores;
- c) Três a cinco anos, desde que o requerente tenha obtido e utilizado legalmente um visto de entradas múltiplas válido por 2 anos nos 42 meses anteriores.

3. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2, o prazo de validade do visto pode ser reduzido em casos individuais, sempre que haja dúvidas razoáveis de que as condições de entrada serão cumpridas durante todo o período ou sempre que a validade do visto exceda a do documento de viagem do requerente.

4. As pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 não podem permanecer no território dos Estados-Membros por período total superior a 90 dias em cada período de 180 dias».

(6) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Taxas de visto e pagamento dos serviços

1. A taxa a cobrar pelo tratamento dos pedidos de visto é de 75 % do montante a cobrar em conformidade com a legislação nacional aplicável.

Essa percentagem pode ser revista de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º, n.º 4.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros não cobram taxa de visto às seguintes categorias de pessoas:

- a) Membros das delegações oficiais que, na sequência de um convite oficial dirigido a Cabo Verde, viagem para um Estado-Membro para participarem em reuniões, consultas, negociações, programas de intercâmbio oficiais ou eventos organizados por iniciativa de organizações intergovernamentais;

- b) Crianças com idade inferior a 12 anos;
- c) Estudantes (incluindo de cursos de pós-graduação) e professores que os acompanham em viagens de estudo ou de formação;
- d) Investigadores que se deslocam para fins de investigação científica;
- e) Participantes em seminários, conferências ou eventos desportivos, culturais ou educativos organizados por organizações sem fins lucrativos, com 25 anos ou menos;
- f) Cônjuges, filhos, incluindo adotados, com menos de 21 anos ou dependentes e pais de cidadãos de Cabo Verde que residam legalmente no território de um Estado-Membro ou de cidadãos da União residentes no Estado-Membro da sua nacionalidade.

3. Sem prejuízo da alínea f) do n.º 2, as crianças que tenham pelo menos 12 anos mas menos de 18 anos, pagarão 50 % da taxa aplicável nos termos do n.º 1.

4. Se os Estados-Membros cooperarem com um prestador de serviços externo, pode ser cobrada a prestação desses serviços. O pagamento dos serviços deve ser proporcional aos custos suportados pelo prestador de serviços externo com a realização das tarefas em causa, não podendo ser superiores a 30 EUR».

(7) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.º-A

Prova documental

1. Para as seguintes categorias de cidadãos cabo-verdianos, são suficientes os documentos abaixo referidos para verificar a finalidade da viagem:

- a) Membros dos governos e parlamentos nacionais ou locais, membros do tribunal constitucional, do supremo tribunal ou do tribunal de contas, se não estiverem isentos dessa obrigação pelo presente Acordo, no exercício das suas funções: uma nota verbal emitida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde, confirmando que o requerente se encontra numa missão oficial num Estado-Membro;
- b) Membros permanentes de delegações oficiais que, na sequência de um convite oficial dirigido a Cabo Verde, viagem para um Estado-Membro para participarem em reuniões, consultas, negociações, programas de intercâmbio ou eventos organizados por iniciativa de organizações intergovernamentais: carta da autoridade competente de Cabo Verde confirmando que o requerente é membro da sua delegação que se desloca ao território do ou dos Estados-Membros para participar no ou nos eventos em questão, acompanhada de uma cópia do convite oficial ou confirmação de registo emitido pela organização de acolhimento;
- c) Empresários e representantes de organizações empresariais: convite escrito de uma empresa ou organização estabelecida no Estado-Membro de destino;
- d) Cônjuges, filhos, incluindo adotados, com menos de 21 anos ou dependentes e pais de cidadãos de Cabo Verde que residam legalmente no território de um Estado-Membro, ou de cidadãos da União residentes no Estado-Membro da sua nacionalidade: convite escrito do anfitrião;
- e) Estudantes (incluindo estudantes de pós-graduação) e professores acompanhantes que se desloquem para fins de estudo ou educativos, incluindo programas de intercâmbio universitário ou outros (para estadas não superiores a 90 dias

por cada período de 180 dias): convite escrito ou certificado de inscrição emitido pela escola, colégio ou universidade de acolhimento, ou certificados dos cursos a frequentar;

- f) Para as pessoas que participam em investigação científica ou académica, ações de formação, incluindo formação profissional (para estadas não superiores a 90 dias por cada período de 180 dias): certificado de inscrição emitido pelo estabelecimento de ensino ou pedido escrito emitido pela organização de acolhimento;
- g) Participantes em seminários, conferências, eventos culturais ou religiosos organizados por organizações sem fins lucrativos registadas num Estado-Membro: convite escrito da organização anfitriã para participação nessas atividades;
- h) Para pessoas em visita por motivos médicos e, se necessário, seus acompanhantes: documento oficial de uma instituição de saúde, que comprove a necessidade de cuidados médicos nessa instituição, e prova de que dispõe de meios suficientes para pagar o tratamento médico ou prova de pagamento antecipado da assistência médica e, se for caso disso, a necessidade de acompanhamento da pessoa em causa;
- i) Para os participantes em eventos desportivos internacionais e seus acompanhantes a título profissional: convite escrito da organização anfitriã, autoridades competentes, federações desportivas nacionais ou comités olímpicos nacionais dos Estados-Membros;
- j) Para jornalistas e equipa técnica que os acompanha a título profissional: certificado ou outro documento emitido por uma organização profissional ou pelo empregador do requerente, comprovativo de que o interessado é jornalista profissional e indicando que a viagem tem por finalidade realizar um trabalho jornalístico, ou comprovando que é membro da equipa técnica que acompanha o jornalista a título profissional.

2. Para efeitos do presente artigo, o convite escrito ou os documentos oficiais pertinentes devem incluir as seguintes informações:

- a) Sobre a pessoa convidada, nome e apelido, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número do passaporte, data e finalidade da viagem, número de entradas exigido e, quando relevante, nome do cônjuge e dos filhos que a acompanham; e
- b) se a parte que convida for uma pessoa singular: nome, apelido, endereço da pessoa que convida e, quando relevante, prova de residência legal num Estado-Membro, em conformidade com a legislação nacional; ou
- c) Se a parte que convida for uma pessoa coletiva, empresa ou organização, incluindo uma organização sem fins lucrativos, estabelecida no território do(s) Estado(s)-Membro(s): nome e endereço completos da pessoa que convida, nome e posição do representante que assina o pedido e o número de registo da pessoa que convida, tal como exigido pelo direito nacional do Estado-Membro em questão; ou
- d) Se o documento oficial em causa for emitido por uma autoridade pública: o nome e o cargo da pessoa que assina o pedido e o estatuto do requerente.

3. Os requerentes que tenham obtido e utilizado legalmente um visto de entradas múltiplas válido por pelo menos 1 ano nos 30 meses anteriores devem, em princípio, ser dispensados de apresentar documentos comprovativos do alojamento ou da prova de meios suficientes para cobrir o alojamento».

(8) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Passaportes diplomáticos e de serviço

1. Os cidadãos de Cabo Verde titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos emitidos por Cabo Verde podem entrar, sair e transitar pelo território dos Estados-Membros sem visto.

2. Os cidadãos da União titulares de um passaporte diplomático ou de serviço válido emitido por um Estado-Membro e titulares de um livre-trânsito da UE válido podem entrar, sair e transitar pelo território de Cabo Verde sem visto.

3. Os cidadãos mencionados nos n.ºs 1 e 2 podem permanecer no território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde por período máximo de 90 dias em cada período de 180 dias.».

(9) No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As Partes instituem um Comité Misto de gestão do Acordo (a seguir designado por «Comité»), composto por representantes da União Europeia e de Cabo Verde.»

(10) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Relação do presente Acordo com os acordos concluídos entre os Estados-Membros e Cabo Verde

A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo prevalece sobre as disposições de outros acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados entre os Estados-Membros e Cabo Verde, na medida em que as disposições destes últimos regulem matérias abrangidas pelo presente Acordo».

(11) No artigo 12.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Qualquer Parte pode suspender, no todo ou em parte, o presente Acordo. A decisão de suspensão deve ser notificada à outra Parte até 48 horas antes da sua entrada em vigor. A Parte que suspendeu a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte quando as razões para a suspensão já não se aplicarem».

(12) No Protocolo do Acordo sobre os Estados-Membros que não aplicam inteiramente o acervo Schengen, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em conformidade com a Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*, foram tomadas medidas harmonizadas para simplificar o trânsito ou as estadas de curta duração das pessoas com visto Schengen ou com títulos de residência Schengen através do território dos Estados-Membros que ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen. A Decisão 565/2014/UE autoriza a Bulgária, a Croácia, Chipre e a Roménia a reconhecerem unilateralmente os seguintes elementos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais, não só para trânsito através do seu território, mas também para estadas não superiores a 90 dias por cada período de 180 dias:

- Vistos uniformes de curta duração que são válidos para duas ou várias entradas;
- Os vistos de longa duração e as autorizações de residência emitidos pelos Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen, incluindo os vistos com validade territorial limitada emitidos em conformidade com o artigo 25.º, n.º 3, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho**; e
- vistos nacionais e autorizações de residência emitidos pela Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia.

* Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, pela Croácia, por Chipre e pela Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada prevista nos seus territórios não superior a 90 dias num período de 180 dias e que revoga as Decisões n.º 895/2006/CE e n.º 582/2008/CE (JO UE L 157 de 27.5.2014, p. 23).

** Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO UE L 243, de 15.9.2009, p. 1)».

Artigo 2.º

1. O presente Acordo é sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelas Partes segundo os respetivos procedimentos internos. As Partes notificam-se mutuamente da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que a última notificação prevista no n.º 1 tiver sido feita.

Artigo 3.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, croata, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela União Europeia Pela República de Cabo Verde

As seguintes Declarações Conjuntas são adotadas pelas Partes e constituem anexos do Acordo:

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA ÀS NÓRMAS DE CONCESSÃO DE VISTOS DE CABO VERDE A CIDADÃOS DA UNIÃO PARA ESTADAS DE DURAÇÃO SUPERIOR A 30 DIAS E NÃO SUPERIOR A 90 DIAS

Em conformidade com a legislação cabo-verdiana, os cidadãos da União estão isentos da obrigação de visto para as entradas e estadas no território de Cabo Verde que não excedam 30 dias. Para as estadas previstas superiores a 30 dias, devem procurar obter a autorização das autoridades cabo-verdianas. Nos termos da Lei n.º 66/VIII/2014 da República de Cabo Verde, na sua versão alterada, os cidadãos da União podem solicitar e obter um visto válido até 90 dias nos postos consulares de Cabo Verde ou aplicáveis no território de Cabo Verde às autoridades competentes para uma prorrogação da sua estada.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Acordo, para estadas previstas de mais de 30 dias, mas não superiores a 90 dias, são aplicáveis aos cidadãos da União em causa pelo menos as mesmas facilidades concedidas nos termos do presente Acordo aos cidadãos de Cabo Verde.

As Partes entendem que o Comité Misto instituído nos termos do artigo 10.º fará o acompanhamento da aplicação desta disposição.

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA AO ARTIGO 12.º, N.º 5, DO ACORDO, RESPEITANTE AOS MOTIVOS PARA A SUSPENSÃO DO ACORDO

Qualquer das Partes pode suspender o Acordo, no todo ou em parte, e em especial o artigo 8.º, por razões como a ordem pública, a proteção da segurança nacional ou a saúde pública, a falta de cooperação no domínio da readmissão ou as considerações relativas aos direitos humanos e à democracia. A recuperação deve efetuar-se nos termos do artigo 12.º, n.º 5.

No caso de suspensão da aplicação de algumas ou de todas as disposições do presente Acordo, as Partes iniciarão consultas no âmbito do Comité instituído nos termos do artigo 10.º, tendo em vista resolver os problemas que levaram à suspensão.

A presente Declaração Conjunta substitui a Declaração Conjunta relativa ao artigo 8.º do Acordo sobre passaportes diplomáticos e de serviço.

DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

As Partes acordam que, ao acompanhar a aplicação do Acordo, o Comité Misto instituído nos termos do artigo 10.º deve avaliar o impacto do nível de segurança dos respetivos documentos de viagem no funcionamento do Acordo. Para o efeito, as Partes acordam em informar-se mutuamente, de forma periódica:

- Das medidas tomadas para evitar a proliferação de documentos de viagem;
- Das medidas tomadas para desenvolver os aspetos técnicos da segurança dos documentos de viagem; e ainda
- Das medidas tomadas em relação ao processo de personalização na emissão de documentos de viagem.

Com caráter prioritário, as duas Partes comprometem-se a assegurar um nível elevado de segurança dos passaportes diplomáticos e de serviço, em especial mediante a integração de identificadores biométricos. Para a União, isto será feito nos termos do Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004⁵. Para Cabo Verde, será feito nos termos do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março de 2014, que estabelece as especificações técnicas, a segurança e as condições de emissão do passaporte eletrónico emitido por Cabo Verde.

A presente Declaração Conjunta substitui a Declaração Conjunta sobre cooperação em matéria de documentos de viagem.

AGREEMENT

BETWEEN THE REPUBLIC OF CABO VERDE AND THE EUROPEAN UNION AMENDING THE AGREEMENT BETWEEN THE EUROPEAN UNION AND THE REPUBLIC OF CAPE VERDE ON FACILITATING THE ISSUE OF SHORT-STAY VISAS TO CITIZENS OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE AND OF THE EUROPEAN UNION

1

THE REPUBLIC OF CABO VERDE, hereinafter referred to as "Cabo Verde", of the one part, and

THE EUROPEAN UNION, hereinafter referred to as "the Union", of the other part, hereinafter jointly referred to as "the Parties",

RECALLING the Partnership Agreement between the members of the African, Caribbean and

Pacific Group of States of the one part, and the European Community and its Member States of the other part, signed in Cotonou on 23 June 2000¹, as revised on 25 June 2005 and on 22 June 2010, as well as the Special Partnership between the Union and Cabo Verde, approved by the Council of the European Union on 20 November 2007,

HAVING REGARD to the Joint Declaration of 5 June

⁵ Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO UE L 385, de 29.12.2004, p. 1).

2008 on a Mobility Partnership between the Union and Cape Verde, in accordance with which the Parties are to take steps to develop a dialogue on matters relating to short-stay visas with a view to facilitating the mobility of certain categories of people,

OJ EU L 317, 15.12.2000, p. 3.

HAVING REGARD to the Agreement between the European Union and the Republic of Cape Verde on facilitating the issue of short-stay visas to citizens of the Republic of Cape Verde and of the European Union] hereinafter referred to as "the Agreement", which entered into force on 1 December 2014,

HAVING REGARD to the Agreement between the European Union and the Republic of

Cape Verde on the readmission of persons residing without authorisation², which entered into force on 1 December 2014,

BEARING IN MIND that, pursuant to Cabo Verdean legislation, since 2 January 2019 Union citizens are exempt from the requirement to have a visa when travelling to Cabo Verde for a period not exceeding 30 days,

RECOGNISING that if Cabo Verde reintroduces visa requirements for citizens or certain Categories of Union citizens for intended stays of no more than 30 days, at least the same facilitations granted under this Agreement to the citizens of Cabo Verde should automatically apply to the Union citizens concerned, on the basis of reciprocity,

TAKING INTO ACCOUNT the entry into force of Regulation (EU) 2019/1155 of the European

Parliament and of the Council³

OJ EU L 282, 24.10.2013, p. 3.

OJ EU L 282, 24.10.2013, p. 15.

3 Regulation (EU) 2019/1155 of the European Parliament and of the Council of 20 June 2019 amending Regulation (EC) No 810/2009 establishing a Community Code on Visas (Visa code) (OJ EU L 188, 12.7.2019, p. 25).

WISHING to promote contacts between their peoples as an important factor in ensuring the constant development of economic, humanitarian, cultural, scientific and other ties, by facilitating the issuing of visas to their citizens, on the basis of reciprocity,

RECOGNISING that this should not encourage illegal migration and paying special attention to security and readmission,

TAKING INTO ACCOUNT the Protocol on the position of the United Kingdom and Ireland in respect of the area of freedom, security and justice annexed to the Treaty on European Union and to the Treaty on the Functioning of the European Union, and confirming that the provisions of this Agreement do not apply to Ireland,

TAKING INTO ACCOUNT the Protocol on the position of Denmark annexed to the Treaty on European Union and to the Treaty on the Functioning of the European Union, and confirming that the provisions of this Agreement do not apply to the Kingdom of Denmark,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article 1

The Agreement is amended as follows:

(1) the title is replaced by the following:

"AGREEMENT BETWEEN THE EUROPEAN UNION AND THE REPUBLIC OF

CABO VERDE ON FACILITATING THE ISSUING OF SHORT-STAY VISAS";

(2) references to "Cape Verde" are replaced by "Cabo Verde" throughout the text of the Agreement;

(3) Article 2 is replaced by the following:

"Article 2

General clause

1. The measures to facilitate the issuing of visas, as set out in this Agreement, shall apply to Union citizens and to citizens of Cabo Verde only insofar as those citizens are not exempt from visa requirements under the laws and regulations of the Union or its Member States, under the laws and regulations of Cabo Verde, or under this Agreement or other international agreements.

2. If Cabo Verde reintroduces the visa requirement for Union citizens or certain categories of Union citizens for intended stays of no more than 30 days, at least the same facilitations granted under this Agreement to the citizens of Cabo Verde shall automatically apply to the Union citizens concerned, on the basis of reciprocity.

3. For intended stays of longer than 30 days but not exceeding 90 days, at least the same facilitations granted under this Agreement to the citizens of Cabo Verde shall apply to the Union citizens concerned.

4. The national law of Cabo Verde and the national law of the Member States or the law of the Union shall apply to matters not covered by this Agreement.

(4) Article 3 is amended as follows:

(a) point (a) is replaced by the following:

"(a) 'Member State' shall mean any Member State of the Union with the exception of the Kingdom of Denmark and Ireland; 't;

(b) point (e) is replaced by the following:

"(e) 'legal resident' shall mean any citizen of Cabo Verde authorised or entitled to stay for more than 90 days in the territory of a Member State on the basis of Union or national law;" CV

(c) the following point is inserted:

"(f) 'EU laissez-passer' shall mean the document issued by the Union to servants of the institutions of the Union in accordance with Council Regulation (EU)

No 1417/2013*.

Council Regulation (EU) No 1417/2013 of 17 December 2013 laying down the form of the laissez-passer issued by the European Union (OJ EU L 353, 28.12.2013, p. 26).

(5) Article 4 is replaced by the following:

"Article 4

Issuance of multiple-entry visas

1. Diplomatic missions and consular posts of the Member States shall issue multiple-entry visas valid for five years to the following categories of citizens of Cabo Verde:

(a) members of national and local governments and parliaments, constitutional courts, the supreme court or court of auditors, if they are not exempt from visa requirements under this Agreement, in the exercise of their duties;

(b) permanent members of official delegations who, following an official invitation addressed to Cabo Verde, are travelling to a Member State to take part in meetings, -consultations, negotiations, exchange programmes or events organised on the initiative of intergovernmental organisations;

(c) business people and company representatives who regularly travel to the Member States;

(d) spouses, children (including adopted children) under the age of 21 or dependent, and parents of either Cabo Verde citizens legally resident in the territory of a Member State or Union citizens resident in the Member State of their nationality,

However, if the need to travel frequently or regularly is clearly limited to a shorter period, the validity of the multiple-entry visa shall be limited to that period, in particular where any of the following is less than five years:

- the term of office, in the case of those referred to in point (a) of the first subparagraph;
- the term of office of a permanent member of an official delegation, in the case of those referred to in point (b) of the first subparagraph;
- the duration of the positions as business people and company representatives, in the case of those referred to in point (c) of the first subparagraph; or
- the duration of the residence permits issued to Cabo Verde citizens residing in the territory of a Member State, in the case of those referred to in point (d) of the first subparagraph.

2. Without prejudice to paragraph 1, diplomatic missions and consular posts of the

Member States shall issue multiple-entry visas to other applicants with a validity period of:

- (a) one year, provided that the applicant has obtained and lawfully used a visa within the previous 18 months;
- (b) two years, provided that the applicant has obtained and lawfully used, a multiple-entry visa valid for one year within the previous 30 months;
- (c) three to five years, provided that the applicant has obtained and lawfully used a multiple-entry visa valid for two years within the previous 42 months.

3. By way of derogation from paragraphs 1 and 2, the term of validity of the visa may be shortened in individual cases, where there is reasonable doubt that the entry conditions will be met for the entire period or where the validity of the visa would exceed that of the applicant's travel document.

4. The persons referred to in paragraphs 1 and 2 shall not stay in the territory of the Member States for a total of more than 90 days in any of 180-day period.";

(6) Article 5 is replaced by the following:

"Article 5

Visa fees and service charges

1. The fee for processing visa applications shall be 75 % of the amount to be charged in accordance with the applicable domestic legislation.

That percentage may be reviewed in accordance with the procedure provided for in Article 12(4).

2. Without prejudice to paragraph 1, the Member States shall not collect visa fees from the following categories of people:

- (a) members of official delegations who, following an official invitation addressed to Cabo Verde, are travelling to a Member State to take part in meetings, consultations, negotiations, official exchange programmes, or events organised on the initiative of intergovernmental organisations;
- (b) children under 12 years of age;
- (c) school pupils, students, postgraduate students and accompanying teachers travelling for study or educational purposes;
- (d) researchers travelling for the purposes of scientific research;
- (e) participants in seminars, conferences or sports, cultural or educational events organised by non-profit organisations, aged 25 years or less;

- (f) spouses, children (including adopted children) under the age of 21 or dependent, and parents of either citizens of Cabo Verde legally resident in the territory of a

Member State or Union citizens residing in the Member State of their nationality.

3. Without prejudice to point (f) of paragraph 2, children who are at least 12 years old but are below 18 years old shall be charged 50% of the fee applicable under paragraph 1.

4. Where Member States cooperate with an external service provider, service charges may be collected. The service charge shall be proportionate to the costs incurred by the external service provider in the performance of the tasks, and shall not exceed EUR 30. ";

(7) the following article is inserted:

"Article 5a

Documentary evidence

1. For the following categories of citizens of Cabo Verde, the following documents are sufficient to verify the purpose of the journey:

- (a) for members of national and local governments and parliaments, constitutional courts, the supreme court or court of auditors, if they are not exempt from visa requirements under this Agreement, in the exercise of their duties: a verbal note issued by the Cabo Verdean Ministry of Foreign Affairs confirming that the applicant is on an official mission to a Member State;
- (b) for members of official delegations who, following an official invitation addressed to Cabo Verde, are travelling to a Member State to take part in meetings, consultations, negotiations, exchange programmes or events organised on the initiative of intergovernmental organisations: a letter issued by the competent authority of Cabo Verde confirming that the applicant is a member of its delegation travelling to the territory of the Member State(s) to participate in the event(s) in question, accompanied by a copy of the official invitation or registration confirmation issued by the host organisation;
- (c) for business people and representatives of business organisations: a written invitation issued by a company or organisation based in the Member State of destination;
- (d) for the spouses, children (including adopted children) under the age of 21 or dependent, and parents of Cabo Verde citizens legally residing in the territory of a Member State or of Union citizens residing in the Member State of their nationality: a written invitation from the host person;
- (e) for school pupils, students, postgraduate students and accompanying teachers travelling for study or educational purposes, including university or other exchange programmes (for stays not exceeding 90 days in any 180-day period): a written invitation or a certificate of enrolment issued by the host school, college or university, or certificates of the courses to be attended;
- (f) for persons participating in scientific or academic research, training events, including vocational training (for stays not exceeding 90 days in any 180-day period): a certificate of enrolment issued by the educational establishment or a written request issued by the host organisation;
- (g) for participants in seminars, conferences, cultural or religious events organised by non-profit organisations registered in a Member State: a written invitation from the host organisation to participate in the activities;

- (h) for persons travelling for medical reasons and necessary accompanying persons: an official document from a medical institution confirming the need for medical care in that institution, and proof of sufficient means to pay for the medical treatment or proof of pre-payment of the medical care, and, where applicable, the need for the person being treated to be accompanied;
- (i) for participants in international sports events and persons accompanying them in a professional capacity: a written invitation from the host organisation, competent authorities, national sport federations or national Olympic committees of the

Member States;

- (j) for journalists and accompanying technical crew travelling in a professional capacity: a certificate or other document issued by a professional organisation or the applicant's employer proving that the applicant is a qualified journalist travelling for the purpose of carrying out journalistic work, or a member of the technical crew accompanying the journalist in a professional capacity.

2. For the purposes of this Article, the written invitation letter or the relevant official documents shall include the following information:

- (a) the invited person's name and surname, date of birth, sex, citizenship, passport number, time and purpose of the journey, number of entries required and, where relevant, the name of the spouse and children accompanying the invited person; and
- (b) if the inviting party is a natural person: the inviting person's name, surname, address and, where applicable, proof of legal residence in a Member State in accordance with national legislation; or
- (c) if the inviting party is a legal person, company or organisation, including a non-profit organisation, established in the territory of the Member State(s): the full name and address of the inviting person, the name and position of the representative signing the request and the registration number of the inviting person, as required by the national law of the Member State in question; or
- (d) if the relevant official document is issued by a public authority: the name and position of the person signing the request, and the status of the applicant.

3. Applicants who have obtained and lawfully used a multiple-entry visa valid for at least one year in the previous 30 months shall, in principle, be exempted from presenting documents to prove the accommodation, or proof of sufficient means to cover the accommodation. "

(8) Article 8 is replaced by the following:

"Article 8

Diplomatic and service passports

1. Citizens of Cabo Verde who are holders of valid diplomatic or service passports issued by Cabo Verde may enter, leave and transit through the territories of the Member States without visas.

2. Union citizens who are holders of valid diplomatic or service passport issued by a Member State, and holders of a valid EU laissez-passer, may enter, leave and transit through the territory of Cabo Verde without visas.

3. The persons referred to in paragraphs 1 and 2 may stay in the territories of the Member States or of Cabo Verde, respectively, for periods not exceeding 90 days in any 180-day period. 't;

(9) in Article 10, paragraph 1 is replaced by the following:

"1. The Parties shall establish a Joint Committee to manage the Agreement

(the Committee), which shall consist of representatives of the Union and of Cabo Verde.

(10) Article 11 is replaced by the following:

"Article 11

Relationship between this Agreement and agreements between the Member States and Cabo Verde

From its entry into force, this Agreement shall take precedence over the provisions of any bilateral or multilateral agreements or arrangements concluded between Member States and Cabo Verde, in so far as the provisions of those agreements or arrangements may affect or alter the scope of this Agreement. ";

(11) in Article 12, paragraph 5 is replaced by the following:

"5. Either Party may suspend in whole or in part this Agreement. The decision on suspension shall be notified to the other Party not later than 48 hours before its entry into force. The Party that has suspended the application of this Agreement shall immediately inform the other Party once the reasons for the suspension no longer apply. ";

(12) in the Protocol to the Agreement on the Member States that do not fully apply the Schengen acquis, the second paragraph is replaced by the following:

"In accordance with Decision No 565/2014/EU of the European Parliament and of the

Council*, harmonised measures have been taken to simplify the transit or short stay of holders of Schengen visas and Schengen residence permits through or on the territory of

Member States that do not yet fully apply the Schengen acquis. Decision No 565/2014/EU authorises Bulgaria, Croatia, Cyprus and Romania unilaterally to recognise the following as equivalent to their national visas, not only for transit through their territory, but also for intended stays not exceeding 90 days in any 180-day period:

- uniform short-stay visas that are valid for two or multiple entries;

- long-stay visas and residence permits issued by Member States that are fully implementing the Schengen acquis, including visas with limited territorial validity issued in accordance with the first sentence of Article 25(3) of Regulation (EC) No 810/2009 of the European Parliament and of the Council**;

- national visas and residence permits issued by Bulgaria, Croatia, Cyprus and Romania.

Decision No 565/2014/EU of the European Parliament and of the Council of 15 May 2014 introducing a simplified regime for the control of persons at the external borders based on the unilateral recognition by Bulgaria, Croatia, Cyprus and Romania of certain documents as equivalent to their national visas for transit through or intended stays on their territories not exceeding 90 days in any 180-day period and repealing Decisions No 895/2006/EC and No 582/2008/EC (OJ EU L 157, 27.5.2014, p. 23).

Regulation (EC) No 810/2009 of the European Parliament and of the Council of

13 July 2009 establishing a Community Code on Visas (Visa Code) (OJ EU L 243, 15.9.2009, p. 1). 'l.

Article 2

1. This Agreement shall be subject to ratification, acceptance or approval in accordance with the Parties' own procedures and the Parties shall notify each other of the completion of the procedures necessary for that purpose.

2. This Agreement shall enter into force on the first day of the second month following the month in which the last notification provided for in paragraph 1 is carried out.

Article 3

This Agreement shall be drawn up in duplicate in the Portuguese, Bulgarian, Croatian, Czech,

Danish, Dutch, English, Estonian, Finnish, French, German, Greek, Hungarian, Italian, Latvian, Lithuanian, Maltese, Polish, Romanian, Slovak, Slovenian, Spanish and Swedish languages, each of these texts being equally authentic,

The following Joint Declarations are adopted by the Parties and attached to the Agreement:

"JOINT DECLARATION

ON THE RULES FOR GRANTING CABO VERDE VISAS

TO UNION CITIZENS FOR STAYS OF OVER 30 DAYS AND NOT EXCEEDING 90 DAYS

In accordance with Cabo Verdean legislation, Union citizens are exempt from the visa requirement for entries and stays in the territory of Cabo Verde that do not exceed 30 days. For intended stays beyond 30 days, they are required to seek and obtain authorisation from the Cabo Verdean authorities. Under Law n. 66/VIII/2014 of the Republic of Cabo Verde, as amended, Union citizens may apply for and obtain a visa valid for up to 90 days at the consular posts of Cabo Verde or apply within the territory of Cabo Verde to the competent authorities for an extension of their stay.

Under Article 2(3) of the Agreement, for intended stays of over 30 days but not exceeding 90 days, at least the same facilitations granted under the Agreement to citizens of Cabo Verde are to apply to the Union citizens concerned.

The Parties understand that the Joint Committee set up pursuant to Article 10 will monitor the implementation of this provision.

JOINT DECLARATION

ON ARTICLE 12(5) OF THE AGREEMENT

CONCERNING GROUNDS FOR THE SUSPENSION OF THE AGREEMENT

Either Party may suspend the Agreement, in whole or in part, and in particular Article 8, for reasons such as public order, protection of national security or public health, lack of cooperation in the field of readmission or for human rights and democracy considerations. Any such suspension shall be effected in accordance with the procedure set out in Article 12(5).

If implementation of all or some of the provisions of the Agreement is suspended, the Parties shall initiate consultations in the framework of the Committee established under Article 10, with a view to solving the problems that led to the suspension.

This Joint Declaration replaces the Joint Declaration on Article 8 of the Agreement concerning diplomatic and service passport.

JOINT DECLARATION ON COOPERATION ON TRAVEL DOCUMENTS

The Parties agree that, when monitoring the implementation of the Agreement, the Joint Committee established under Article 10 should evaluate the impact of the level of security of the respective travel documents on the functioning of the Agreement. To that end, the Parties agree to inform each other regularly of:

- measures taken to avoid the proliferation of travel documents;
- measures taken to develop the technical aspects of travel document security; and
- measures taken regarding the personalisation process in the issuance of travel documents.

As a priority, both Parties undertake to ensure a high level of security for diplomatic and service passports, in particular by integrating biometric identifiers. For the Union, this will be done in accordance with Council Regulation (EC) No 2252/2004¹. For Cabo Verde, it will be done in accordance with Decree-law n. 21/2014 of 17 March 2014 establishing the technical specifications, security and issuing conditions of the biometric passport issued by Cabo Verde.

This Joint Declaration replaces the Joint Declaration on cooperation on travel documents.

Council Regulation (EC) No 2252/2004 of 13 December 2004 on standards for security features and biometrics in passports and travel documents issued by Member States (OJ EU L 385, 29.12.2004, p. 1).

Resolução n.º 25/X/2021

de 28 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 3.º da Resolução n.º 5/X/2021, de 22 de julho, que fixa o número das Comissões Especializadas e designa os seus membros, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

(...)

Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado:

(...)

(...)

Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:

(...)

Aniceto de Jesus Lopes Cardoso Barbosa, MPD

(...)

(...)

(...)

(...)

Antonita Inês Vieira, MPD

Artigo 2.º

É republicada a Resolução n.º 5/X/2021, de 22 de julho, na íntegra, com a devida alteração, anexa à presente Resolução e que dela faz parte.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Anexo a que se refere o artigo 2.º

Republicação da Resolução nº 5/X/2021, de 22 de julho

Resolução nº 5/X/2021

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

São fixadas, nos termos do número 1 do artigo 46.º do Regimento da Assembleia Nacional, as seguintes Comissões Especializadas:

- 1.ª - Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado
- 2.ª - Comissão Especializada de Finanças e Orçamento
- 3.ª - Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território
- 4.ª - Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades
- 5.ª - Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

Artigo 2.º

1. As Comissões Especializadas são compostas por sete Deputados, à exceção da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, que é composta por nove.

2. A composição das Comissões corresponde à representatividade de cada partido na Assembleia Nacional.

3. Os Deputados da UCID participam nas Comissões Especializadas nos termos do artigo 32.º do Regimento.

Artigo 3.º

As Comissões Especializadas são integradas pelos Deputados que a seguir se indicam:

Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado:

- Carmen Nancy Ferreira Martins, MPD
 Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida, PAICV
 Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD
 Carla Solange Fortes Lima, PAICV
 Maria Jaqueline Lima Rocha Mota, MPD
 Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
 Ailton Jorge Silva Rodrigues, MPD
 Fidel Carlos Cardoso de Pina, PAICV
 Francisco Natalino Fortes Dias Sanches, MPD

Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

- António Alberto Mendes dos Santos Fernandes, PAICV
 Luís Carlos dos Santos Silva, MPD
 Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
 Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD
 Adélsia de Jesus Almeida Duarte, PAICV
 Alcides Monteiro de Pina, MPD
 Isa Maria Gomes Miranda Monteiro, MPD

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:

- Celso Hermínio Soares Ribeiro, MPD
 Luís Joaquim Gonçalves Pires, PAICV
 Elisabete dos Santos Évora, MPD
 Eveline Nair Monteiro Ramos, PAICV
 Alberto Augusto de Melo Lima Filho, MPD
 Armindo Freitas Correia, PAICV
 Vander Paulo Silva Gomes, MPD

Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:

- Francisco Correia Pereira, PAICV
 Aniceto de Jesus Lopes Cardoso Barbosa, MPD
 Rosa Lopes Rocha, PAICV
 Mircéa Isidora Araújo Delgado Rocha, MPD
 Mário Celso Alves Teixeira, PAICV
 Manuel Barreto da Moura, MPD
 Antonita Inês Vieira, MPD

Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais:

- José Eduardo Mendes da Lomba Moreno, MPD
 Josina de Fátima Freitas dos Santos Fortes, PAICV
 Angela Maria Lopes Gomes, MPD
 Edson Valdir Monteiro Alves Rosa, PAICV
 David Elias Mendes Gomes, MPD
 Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
 Vanuza Francisca Correia Teixeira Barbosa, MPD

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de julho de 2021

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Armindo João da Luz.

Voto de Pesar nº 6/X/2021

de 28 de dezembro

É com sentimento de pesar e consternação que a Assembleia Nacional, tomou conhecimento do falecimento no dia 21 de novembro do corrente mês, do Sr. Celso Estrela, aos 89 anos de idade.

Muito conhecido e reconhecido no seio da família Aeronáutica, Celso Estrela, que era natural de então Vila de Ribeira Grande, Santo Antão, teve um percurso profissional invejável em prol da Aviação Civil e de Cabo Verde de um modo geral.

Iniciou o seu trajeto profissional, exercendo funções no Serviço Meteorológico Nacional, de 13 de maio de 1953 a 7 de julho de 1963. A 8 de julho de 1963 iniciou funções como Oficial de Circulação Aérea (atual função de Controle de Tráfego Aéreo), do quadro da Direção Geral da Aeronáutica Civil de Portugal, no Aeroporto do Sal.

Ainda no período colonial, assumiu o cargo de Chefe de Serviço de Controle de Tráfego Aéreo no Aeroporto do Sal, em janeiro de 1974. No mesmo ano, quando Cabo Verde preparava a sua transição para país independente, foi nomeado Delegado do Governo de Transição junto da Direção do Aeroporto do Sal, tendo tomado, parte em Lisboa e Cabo Verde, nas reuniões de transferência do Aeroporto para a parte Cabo-verdiana.

Celso Estrela foi o primeiro Diretor do Aeroporto do Sal. E a sua nomeação aconteceu logo após a independência nacional, mais precisamente no dia 15 de julho de 1975. A 5 de setembro de 1975, foi nomeado Diretor-geral da Aeronáutica Civil, por acumulação, função que exerceu até 12 de maio de 1981.

Com a criação da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, a 31 de dezembro de 1983, Celso Estrela assumiu a função de Diretor Geral da ASA-EP, cargo que viria a interromper quando assumiu a função de Conselheiro da ICAO em Aviação Civil/Coordenador do Projeto de Assistência Técnica em São Tomé e Príncipe, de 1 de março de 1990 a março de 1993 e, posteriormente, Assessor do Ministro das Infraestruturas e Transportes, a partir de 1 de setembro de 1993.

A sua trajetória de homem público foi complementada pela sua candidatura nas eleições autárquicas em 1996, a Presidente da Câmara Municipal do Sal, pelo grupo independente Valorizar-Sal.

No mesmo ano foi convidado a integrar o Conselho de Administração da ASA, na qualidade de Administrador, cargo que desempenhou até março de 2001, data em que se reformou por limite de idade.

Por tudo o que se descreveu do percurso de Celso Estrela fica clara a sua dedicação à causa da aviação civil em Cabo Verde, principalmente nos primeiros anos da independência, época em que o país precisava de profissionais e gestores experientes, capazes de participar na construção de instituições públicas e empresariais robustas e da aprovação de um edifício legislativo e regulamentar perfeitamente alinhado com as exigências da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

A sua maior e mais impactante obra foi a liderança técnica e operacional que imprimiu no processo de conquista e restabelecimento da FIR Oceânica do Sal, que foi ratificada pelo Conselho da ICAO em dezembro de 1978 e implantada a 21 de fevereiro de 1980, conforme edição no Plano Regional de Navegação Aérea AFI (África/Índico). A partir desta data, Cabo Verde passou a gerir um espaço aéreo importante no corredor Europa-América do Sul e África-América do Norte, na encruzilhada de maiores fluxos aéreos entre esses quatro continentes do Atlântico.

O Aeroporto do Sal e, posteriormente, a ASA, sob a liderança de Celso Estrela, estiveram à altura dos desafios, prestigiando o país na arena regional e internacional

e mobilizando recursos técnicos e financeiros importantes que permitiram a modernização contínua do sector de navegação aérea e o desenvolvimento de serviços aeroportuários capazes de alavancar a atividade turística e de inserir Cabo Verde na economia mundial.

Em reconhecimento aos serviços prestados por Celso Estrela, a 15 de dezembro de 2019 a Câmara Municipal do Sal decidiu atribuir o seu nome à avenida que liga a cidade de Espargos ao Aeroporto, no âmbito das comemorações do 80º aniversário da primeira aterragem de um avião na Ilha do Sal. O Governo e a população do Sal juntaram-se à edilidade salense nesse gesto nobre ao referido cidadão.

Homem multifacetado, Celso Estrela foi um exímio tocador de violino, tendo, nos anos de 1960, participado em discos e digressões do Conjunto de Cabo Verde, juntamente com Luís Rendall, Taninho Évora, Mitté Costa, Arlinda Santos, Titina, Djosinha e Agostinho Fortes.

Celso Estrela foi um gestor público batalhador, exemplar, empenhado e cumpridor das responsabilidades que lhe foram atribuídas pelo Estado, sendo, por isso, digno de admiração e louvor pelos serviços que prestou à sua Pátria.

Nesta hora de dor, a Assembleia Nacional endereça toda solidariedade aos familiares e amigos por esta irreparável perda.

As nossas sentidas condolências

Praia, aos 16 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

—————oço—————
CHEFIA DO GOVERNO

—————
Retificação nº 193/2021
de 28 de dezembro

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 126, I Série, de 27 de dezembro de 2021, a Portaria nº 57/2021 que aprova o Regulamento do Programa Alargado de Retoma Desportiva Nacional, retifica-se na parte que interessa:

No Anexo

Onde se lê:

«Artigo 2º

Processo de Candidatura

1. A candidatura ao subsídio não reembolsável é feita por via eletrónica, na plataforma gerida pelo Instituto do Desporto e da Juventude, IDJ, I.P., decorrendo o período de candidatura do dia seguinte à entrada em vigor do presente Regulamento até o dia 31 de janeiro de 2021.»

Deve ler-se:

«Artigo 2º

Processo de Candidatura

1. A candidatura ao subsídio não reembolsável é feita por via eletrónica, na plataforma gerida pelo Instituto do Desporto e da Juventude, IDJ, I.P., decorrendo o período de candidatura do dia seguinte à entrada em vigor do presente Regulamento até o dia 31 de janeiro de 2022.»

Secretária-Geral do Governo, aos 29 de dezembro de 2021. — A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.